



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13931.000567/2008-82
Recurso nº 891.119 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.466 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO NADIR BAUMEL ALEIXO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

As causas de declaração de nulidade do auto de infração estão descritas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não cabendo argüir sobre tal possibilidade em casos não especificados no referido dispositivo legal.

LOCAL DA LAVRATURA

Nos termos da Súmula CARF nº 6, é legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO DOS ALIMENTANDOS.

Somente poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a título de despesas com instrução dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA.

Indefere-se o pedido de realização de perícia que além de não atender aos requisitos previstos no PAF visa a produção de provas cujo ônus é da contribuinte.

PEDIDO DE POSTERIOR JUNTADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO.
Incabível aceitar o pedido de posterior juntada de documentos quando não demonstrado nos autos que havia fato impeditivo à sua apresentação junto com a impugnação.

Preliminares Rejeitadas;
Pedidos de Perícia e Posterior Juntada de Documentos Indeferidos.
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir os pedidos de realização de perícia e posterior juntada de provas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 35.692,64, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se reduziu a restituição pleiteada na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, para R\$ 3.529,34.

A autuação decorreu de apuração de dedução indevida a título de despesas com instrução e despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- A lavratura ocorreu em local diverso do domicílio do notificado;
- Houve capitulação incorreta dos artigos supostamente infringidos pelo notificado;
- Houve cerceamento do direito de defesa do notificado;
- As despesas com instrução e as despesas médicas declaradas devem ser consideradas dedutíveis, uma vez que preenchem os requisitos legais para esse fim;

A 5ª Turma da DRJ/CTA/PR julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 68/73, que restou assim ementado:

PRELIMINARES DE NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal apresenta os requisitos indispensáveis para a sua validade e não se vislumbra nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. LOCAL DA LAVRATURA.

É legítima a lavratura da Notificação de Lançamento no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do domicílio do contribuinte.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS.

A dedução de despesas com instrução e de despesas médico-odontológicas restringe-se aos pagamentos devidamente especificados e comprovados, relativos ao atendimento do próprio contribuinte e dos respectivos dependentes ou de alimentandos, estes últimos em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente determinando tal ônus.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS

O ônus de provar significa trazer aos autos elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado, sendo que a simples alegação, desprovida de provas aptas para confirmar a sua veracidade, não é suficiente para modificar o lançamento regularmente constituído.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto no 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 14/10/2010 (AR fl. 75), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 68/73, em 16/11/2010. Em sua defesa, alega, preliminarmente, que a exigência fiscal deve ser anulada em virtude de sua nulidade formal, uma vez que a notificação de lançamento não foi lavrada no local da suposta transgressão à legislação tributária. Afirma, ainda, que a falta da correta capitulação da infração cometida importa na nulidade do lançamento. Aduz que a anulação de atos administrativos por autoridade competente, é medida que se impõe, dadas as ilegalidades e irregularidades noticiadas constantes do auto de infração.

No mérito, argumenta que o agente fiscal, quando do julgamento da impugnação, desconsiderou a prova trazida ao processo administrativo, além da que poderia

esclarecer a controvérsia instalada. Sustenta que não existem motivos para que as despesas com instrução informadas em sua declaração de ajuste anual sejam glosadas, bem como que as notas fiscais e recibos de pagamento apresentados preenchem todos os requisitos para comprovar as deduções a título de despesas médicas informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, com a informação do correto nome dos beneficiários dos tratamentos.

Por fim, protesta, com fulcro no inciso IV, do artigo 16 do Decreto 70.235/72, pela produção de todas as provas admitidas em direito, juntada de novos documentos, provas emprestadas de outros procedimentos administrativos e judiciais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A respeito das hipóteses de nulidade, o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Entretanto, no presente caso, todos os atos e termos foram lavrados por servidor competente, franqueando amplas condições de defesa à contribuinte, não se configurando qualquer hipótese que ensejasse a nulidade do procedimento administrativo.

Com relação ao local da lavratura do auto de infração, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 6, que assim dispõe:

“É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.”

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Dessa feita, é legítima a lavratura do auto de infração em local diverso do estabelecimento da contribuinte, não devendo prosperar a alegação de vício formal do lançamento.

Portanto, rejeita-se as preliminares suscitadas.

No mérito, o recorrente pretende sejam restabelecidas as deduções a título de despesas com instrução e despesas médicas.

A glosa das despesas com instrução foi assim fundamentada:

Glosa do valor de R\$ 3.350,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa de despesas com instrução de terceiros não declarados como dependentes do declarante.

Enquadramento Legal:

Art.8º, inciso II, alínea 'b', e § 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 81 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

A decisão recorrida manteve a referida glosa, tendo em vista que o contribuinte não apresentou cópias das certidões de nascimento e da sentença judicial ou do acordo homologado judicialmente, determinando o ônus das despesas com instrução de alimentandos, para que se pudesse acolher as despesas com instrução referentes a Matheus Lenart Aleixo e Maria Tereza Aleixo, que não constam na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, na qualidade de dependentes.

O recorrente entendeu que a glosa foi mantida pelo fato dele não ter feito prova de que os alimentandos seriam seus filhos, apresentado as certidões de nascimento dos alimentandos Matheus Lenart Aleixo e Maria Tereza Aleixo.

Observe-se que o art. 8º, alínea “f”, parágrafo 3º da Lei nº 9.250, de 1995 cuidou de estabelecer que as despesas com instrução dos alimentandos, quando arcadas pelo alimentante em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis no ajuste anual, em campo próprio, respeitando-se o limite anual individual correspondente.

Ocorre que o recorrente não carrou aos autos cópia da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que comprove que ele estaria obrigado a suportar as despesas com instrução dos alimentandos. Portanto, resta manter a glosa das correspondentes despesas.

Em relação às despesas médicas, o motivo da glosa foi o seguinte:

Glosa do valor de R\$ 38.292,64, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art.8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2 e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa de despesas médicas devido à falta de discriminação do paciente, de fato dos recibos/notas fiscais apresentados ou não apresentados.

Conforme registrado pela decisão de primeira instância,

“Foram declarados pelo contribuinte, a título de dedução com despesas médico-odontológicas, R\$ 40.013,64.

Deste total, foram aceitos pela fiscalização R\$ 1.721,00, correspondentes:

a) aos recibos datados de 17/02/2005 (R\$ 62,00), 17/03/2005 (R\$ 51,00), 18/03/2005 (R\$ 62,00), 16/06/2005 (R\$ 130,00), 28/07/2005 (R\$ 816,00), totalizando R\$ 1.121,00, firmados por Ana Carolina Kazahaya, CPF 008.531.299-16, CRO 12686, com endereço A Rua Getúlio Vargas 1179, Guarapuava, Paraná, atestando que os referidos valores se referem ao tratamento odontológico do paciente Paulo Aleixo (fls 20 a 24);

b) A Nota Fiscal 25267, de 17/11/2005, referente a diárias, materiais e medicamentos no valor de R\$ 600,00, emitida pelo Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda, contendo como nome do paciente Paulo Nadir B Aleixo (fls. 25).”

Quanto à parcela glosada de R\$ 38.292,64, foi mantida a glosa tendo em vista que o contribuinte, além de não apresentar parte dos comprovantes, não anexou documentos que identificassem os beneficiários (pacientes) das despesas glosadas, tais como declarações firmadas pelos emitentes dos recibos e notas fiscais informando a quem se referiram os tratamentos. Foi ressaltado que, caso se tratasse de despesas com alimentandos (filhos), deveriam ter sido apresentadas também cópias das certidões de nascimento e da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente determinando o ônus com despesas médico-odontológicas de alimentandos, documentos estes que não constam dos autos.

Em sede de recurso, o interessado apresenta, às fls. 101/102, cópias de faturas emitidas pelo Hospital Cardiológico Costantini S/A, em 25/05/2005 e 08/06/2005, nos valores de R\$ 2.500,00 e R\$ 42.000,00, que indicam o contribuinte como paciente e cujos números constam registrados nas Notas Fiscais 21621, de R\$ 2.500,00 e 21803, de R\$ 42.000 (fls. 50/51), da Clínica Cardiológica C. Constantini S/C Ltda.

A decisão recorrida salientou que as referidas Notas Fiscais 21803, de R\$ 42.000,00 e 21621, de R\$ 2.500,00 (folhas 50 e 51), da Clínica Cardiológica Constantini, registram que parte do valor (R\$ 7.547,28 e R\$ 1.260,08, respectivamente) foi reembolsada pelo plano de saúde GEAP, para o qual não constam pagamentos na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, o que leva à presunção de que, embora o pagamento das despesas remanescentes tenha sido imputado ao impugnante, o paciente de fato provavelmente foi outra pessoa.

Entretanto, o recorrente esclarece que ele é dependente no plano de saúde GEAP em que consta como titular sua ex-esposa, razão pela qual não consta na sua declaração qualquer despesa com plano de saúde, mas apenas o valor efetivamente gasto e não o valor total das notas fiscais 21803 e 21621.

A declaração do GEAP, juntada à fl. 97, emitida em novembro de 2010, confirma que Paulo Nadir Baumel Aleixo é dependente no plano de saúde GEAP de Roseli Terezinha Scharam.

Com efeito, deve ser restabelecida a despesa médica declarada relativa à Clínica Cardiológica C. Constantini S/C Ltda., no valor de R\$ 35.692,64, considerando a diferença entre os valores totais das citadas notas fiscais (R\$ 44.500,00) e os valores reembolsados (R\$ 8.807,36).

As demais despesas médicas devem ser mantidas pelo fato de os comprovantes apresentados não indicarem os beneficiários das despesas médicas ou, simplesmente, pela falta de apresentação do comprovante da despesa médica.

No presente caso, não se cogita a realização de perícia, eis que prescindível para o exame do mérito. Ademais, o ônus da prova do cumprimento das exigências legais referentes às deduções pleiteadas é do sujeito passivo, sendo inaceitável que ele busque transferi-lo para a autoridade administrativa.

No que tange ao protesto pelo direito de apresentar todas as provas admitidas em direito, cumpre lembrar que os §§ 4º e 5º do art.16 do Dec. nº 70.235, de 1972, e alterações, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Não restando provado ser caso de uma dessas hipóteses, indefere-se o pedido de posterior juntada de provas.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir os pedidos de realização de perícia e posterior juntada de provas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 35.692,64.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin